



INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

ANÁLISE IGAM/NAI Nº 4/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0047721/2020-63

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em processo de outorga nº 04961/2018 devido ao não conhecimento do pedido de reconsideração. Ocorre que o pedido de reconsideração não foi conhecido devido à apresentação incompleta dos itens dispostos no artigo 36, VIII, do Decreto Estadual nº 47705/2019.

Assim, alega o usuário que se trata de vício formal sanável, bastando apenas à intimação da parte para cumprir com o requisito estabelecido no artigo mencionado.

Importante ressaltar que esta análise é feita conforme os preceitos estabelecidos na Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, consubstanciados, respectivamente, nas leis 9.433/97 e 13.199/99 e procedimentos constantes na Portaria IGAM nº 48/2019, Deliberação Normativa CERH nº 07/2002 e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Vale frisar que o recurso administrativo é tempestivo e está de acordo com o estabelecido no artigo 38 do Decreto Estadual nº 47705/2019.

MÉRITO

Das alegações do usuário temos que destacar o disposto no artigo 35, §1º, do Decreto Estadual nº 47705/2019, que preceitua o seguinte: "Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas." Dessa forma, não cabe no processo administrativo de outorga a intimação do usuário para que sane algum vício apresentado.

A Administração Pública se sujeita aos mandamentos da lei, conforme preceitua o Princípio da Legalidade (artigo 37, 'caput', da CRFB/88), orientador de sua atuação, sendo que o controle dos atos administrativos pelo Judiciário encontra respaldo no artigo 5º, XXXV da Constituição da República, tratando-se de direito e garantia fundamental da sociedade.

O princípio da Legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, isto é, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Bruno Tulim Silva (2015 p.1) explica que:

"Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar."

Desse modo, no que se refere ao caso em tela o que ocorreu foi uma obediência a lei (Decreto Estadual nº 47705/2019) que, como legislação mais específica, se adequa ao caso concreto e, assim, não há previsão de emendas ao pedido de reconsideração.

Vale frisar que o Código de Processo Civil, citado pelo usuário, é uma legislação mais geral, sendo certo que se aplica para as omissões da legislação mais específica, no caso o Decreto Estadual nº 47705/2019.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a regularidade jurídica da decisão do pedido de reconsideração, me manifesto no sentido do INDEFERIMENTO do recurso administrativo referente ao processo de outorga n. 04961/2018, referente ao empreendimento PARAOPÉBA PARTICIPAÇÕES LTDA - CPF/CNPJ nº 07.161.629/0001-62.



Documento assinado eletronicamente por **Thayna Silva Campos, Analista**, em 21/01/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41130244** e o código CRC **AD669B91**.